


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo de Abreu, nº 215, , Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: [REDACTED] Carapicuíba-SP - E-mail: carapicjec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**LUANA NISHIYAMAMOTO GALANI**, Coordenador do Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Carapicuíba, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 1001014-04.2026.8.26.0127 - Ordem nº 2026/000577 - Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime - Assunto: Difamação, em que figura como Requerido **VANESSA OLIVEIRA SANTOS MAIA**, Brasileira, Casada, Vendedora, RG [REDACTED], CPF 327.233.108-50, com endereço à [REDACTED], CEP 06341-460, Carapicuíba - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **24/02/2026**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> nº: Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Histórico da Parte **Vanessa Oliveira Santos Maia**

**16/09/2025 - Data do Fato - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" e Art. 141 "caput", III todos do(a) CP**

**Local: Carapicuíba/SP**

**24/02/2026 - Oferecida a Queixa-Crime - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" e Art. 141 "caput", III todos do(a) CP**

**05/03/2026 - Rejeitada a Queixa-Crime - Art. 139 "caput" e Art. 140 "caput" e Art. 141 "caput", III todos do(a) CP Situação: Réu primário;**

**16/03/2026 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Rejeitada a Queixa-Crime**

**20/03/2026 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Rejeitada a Queixa-Crime**

Situação Processual:

**Queixa - 05/03/2026 14:26:51 - Vistos.** Trata-se de queixa-crime proposta por **Laura Aparecida Silva Santos** em face de **Vanessa Oliveira Santos Maia**, vereadora do Município de Carapicuíba, na qual a querelante sustenta ter sido ofendida durante sessão ordinária da Câmara Municipal realizada em 16/09/2025, imputando-lhe suposta prática de crimes de difamação e injúria, previstos nos artigos 139 e 140 c.c artigo 141, III, todos do Código Penal. O Ministério Público, às fls. 09/10, manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, apontando irregularidade da procuração por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 44 do CPP, inexistência de justa causa, diante da falta de indícios mínimos de autoria e materialidade, ausência das condições da ação e dos pressupostos processuais. Dispensado o relatório. Decido. A queixa-crime deve ser rejeitada nos termos da precisa manifestação do Ministério Público. A ação privada para ser ajuizada validamente, depende de requisitos essenciais. No caso em tela, verifica-se que a procuração não faz menção ao nome juris do delito, tampouco descreve ou aponta o FATO, "quem" o praticou, "quando", "onde", como, "em quais circunstâncias" o delito ocorreu. É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que para que reste atendido o comando contido no art. 44 do CPP, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime (AgRg no REsp [REDACTED] Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo [REDACTED] Abreu, nº 215, , Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: ( [REDACTED] ) [REDACTED] Carapicuíba-SP - E-mail: carapicjec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h00min**

TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018). Ausente, portanto, pressuposto processual indispensável ao válido exercício da ação penal privada, o que, por si só, impede o prosseguimento da demanda. No mais, ainda que superado tal óbice, a peça inaugural igualmente não comportaria recebimento por ausência de justa causa. A própria narrativa atribui as supostas ofensas a manifestações proferidas durante sessão ordinária da Câmara Municipal, no exercício do mandato parlamentar, em debate sobre tema de interesse público (merenda escolar), com transmissão pelos canais oficiais da Casa Legislativa. Nesse contexto, incide a imunidade parlamentar material prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal: Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE [REDACTED] (Tema 469 da repercussão geral), fixou a tese de que: Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador. Assim, estando as manifestações da querelada diretamente vinculadas ao exercício da função legislativa, resta afastada qualquer tipicidade penal, o que inviabiliza a instauração da ação penal privada. Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME, com fundamento no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal. Sobre o pedido de gratuidade da justiça, o art. 54 da Lei 9099/95 garante o acesso aos Juizados Especiais independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas. Destarte, não são devidas custas processuais para oferecimento de queixa-crime em crimes de competência do Juizado Especial. Caso haja recurso, o pedido será novamente analisado. Vale ressaltar que a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Desse modo, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte querelante poderá juntar cópia de seus três últimos holerites, da CTPS ou outro comprovante de renda mensal, cópia dos extratos bancários (em caso de trabalho autônomo) ou da declaração de imposto de renda. Destarte, não tendo a parte juntado os documentos supra, fica, por ora, indeferido o benefício pleiteado. Com o trânsito, ao arquivo com as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Para fins de recurso: O prazo para embargos de declaração é de 05 (cinco) dias e do recurso é de 10 (DEZ) dias, contados da ciência da sentença. O recurso deverá ser interposto por advogado e deverá vir acompanhado do preparo e do porte de remessa, se processo físico ou quando há mídia ou outro documento físico a ser encaminhado ao E. Colégio Recursal, recolhimentos feitos nas 48 horas seguintes à interposição (independentemente de intimação para tal fim), não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Tratando-se de ação penal privada eventual recurso dependerá do recolhimento das custas de preparo, que deverá ser efetuado, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção. O preparo corresponderá à somadas seguintes parcelas: valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, em razão da distribuição da ação penal privada, e valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, em razão da interposição do recurso (vide art. 806, § 2º, do CPP, art. 4º, § 9º, b, da Lei Estadual nº 11.608/03 e Comunicado CG 1530/2021). P. I. C.

Definitivo - 25/03/2026 15:47:00

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Carapicuíba, 10 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Carapicuíba

FORO DE CARAPICUÍBA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Avenida Desembargador Doutor Eduardo Cunha de Abreu, nº 215, ., Vila Municipal - CEP 06328-330, Fone: [REDACTED] Carapicuíba-SP - E-mail: carapicjec@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 16h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**